ESTADO DE SANTA CATARINA



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Lei nº 683/91

Dá Nova Redação a Seção X e XI do Capítulo II da Lei nº 633/90.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO,

Faço saber a todos os habitantes deste Munícípio, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Promoção é o ato pelo qual o servidor estável em um cargo ascende de uma faixa de ven cimentos ou salário a outro superior.
- Art. 2º Considera-se promoção o provimento de funcionário estável de um cargo em vencimento' superior na mesma função, pela promoção por antiguida de; ou em função diversa de maior complexidade, consoante a hierarquia do serviço; ou a atribuição de ' vencimento superior no mesmo cargo, pela progressão ' por merecimento.
- Art. 3º O servidor será automaticamente promovido '
 para a faixa de salário ou vencimento imedia
 tamente superior a que se encontra, após interstício'
 de permanência de 03 (três) anos na faixa anterior, '
 num percentual de 06% (seis por cento).
- § 1º Em cada promoção automática, o servidor não po derá ascender mais de uma faixa de salário ou vencimento.
- § 2º Para efeito de promoção, somente será computado o tempo de serviço prestado à Prefeitura Mu nicipal de São Bonifácio.
- Art. 40 Para efeito de promoção, a antiguidade é determinada pelo tempo de serviço no cargo.
- § 1º À promoção por antiguidade só pode concorrer o funcionário com 1.095 (hum mil e noventa e cin co) dias de serviço no cargo.
- § 2º 0 funcionário transferido não terá prejuízo na

ESTADO DE SANTA CATARINA



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

na apuração da antiguidade.

Art. 5º - O funcionário elevado indevidamente por promoção não é obrigado a restituir o que a mais haja recebido, salvo se ficar demonstrada a utilização de expedientes escusos para a sua obtenção.

Páragrafo Único - O funcionário a quem caiba a promoção deve ser indenizado da diferença de remuneração a que tenha direito.

- Art. 6º Não será promovido o servidor que, no in- terstítico aquisitivo apresentar:
 - I Tiver sido condenado em processo criminal, cuja pena não tiver sido extinta;
 - II tiver gozado de licença de interesses ' particulares;
 - III tiver recebido 02 (duas) penalidades de suspensão;
 - IV apresentar 12 (doze) ou mais faltas injustificadas.
- Art. 7º Das vagas existentes, 50% (cinquenta por 'cento) serão reservadas para a promoção de funcionários estáveis.
- Art. 8º As vagas oferecidas à Promoção que não preen chidas, serão objeto de Concurso Público.
- Art. 9º É livre o pleito à Promoção, atendida a exigência do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no cargo em que se encontre o funcionário, desde que preenche os requisitos constantes da especificação.
- Art. 10 A Promoção por merecimento será realizada <u>a</u> nualmente, sem mudança de cargo, atendidas as condições de assiduidade, pontualidade, fiel cum- primento de atribuições, eficiência e disciplina.
- Artl 11 É permitido ao Chefe do Poder Executivo, em

ESTADO DE SANTA CATARINA



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

caráter excepcional e para atender às circunstâncias funcionais especialíssimas, efetuar o enquadramento de servidor em faixa de salário ou vencimento superior àquele em que deveria ser enquadrado.

Parágrafo Único - Ocorrendo o enquadramento na forma' do artigo anterior, o servidor bene ficiado, não será promovido até completar o tempo de serviço suficiente para chegar a faixa de salário ou vencimento em que se encontra.

Art. 12 - A Promoção será regulamentada por Decreto '
do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - Os efeitos da presente Lei são retroativos' a Ol de agosto de 1991.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, so-'
bremaneira a Seção X e XI do Capítulo II da
Lei nº 633/90.

São Bonifácio, 10 de setembro de 1991.

Dr. Dimas Espindola

Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Secretário Geral